

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 578/2020

EDITAL Nº. 159/2020 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 047/2020.

ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, na sala de licitações do prédio do DLC/SMPG o pregoeiro designado pelo Decreto 117/2020, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto pela empresa SANDRO BORGES DA ROSA-EPP, enviado por meio do e-mail: pregãoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item “1.9. do Edital, conforme segue: *“ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CANOAS/RS. Ref. Impugnação ao EDITAL Nº. 159/2020 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº047/2020. SANDRO BORGES DA ROSA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 14.040.948/0001-85 com sede na Av. Interpraias, 641 – Oasis Tramandaí/RS, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar IMPUGNAÇÃO perante o Edital Nº159/2020, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir expostas: I. DA TEMPESTIVIDADE Cumpre observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia 30/07/2020, portanto, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores a data de abertura para impugnação ao edital, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça. II. SÍNTESE DOS FATOS E CONTEXTUALIZAÇÃO A presente impugnação se dá em razão da não solicitação em edital dos documentos: □ PCMSO, PPRA, LTCAT de acordo com a NR5; □ Comprovante de treinamento dos funcionários em NR33 e NR35; □ Certificado de registro do IBAMA da empresa e do responsável técnico; □ Licença ambiental junto a FEPAM, bem como comprovante de cadastro no sistema MTR para transporte dos resíduos PORTOSUL RS recolhidos; Contrato com Estação de Tratamento para Descarte de Resíduos acompanhado da L.O e comprovante de registro no conselho competente; □ Registro em conselho competente, CREA/RS ou CRQ/RS; □ Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no órgão competente; □ Balanço Patrimonial válido; □ Atestado de visita; □ Regras de inclusão de documentos de habilitação □ Comprovação de pesquisa de preço para abertura do certame Tais solicitações em edital são de extrema importância para assegurar a prestação e a qualidade do serviço prestado a esta entidade pública, bem como à segurança dos trabalhadores que executarão o serviço. III - PCMSO; PPRA; LTCAT; NR33 E NR35 Apresentar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO do Ministério do Trabalho Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, Portaria 3.214/78 – NR-7 e apresentar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (Portaria 3.214/78) do Ministério do Trabalho. Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, Portaria SSST Nº 25/94 – NR-9, e LTCAT NR-5, acompanhados com a ART/AFT específica, obrigatório e necessário para garantia dos serviços e dos funcionários envolvidos. Acrescer a exigência dos certificados da norma de segurança NR 33 dos funcionários que prestarão o serviço, considerando que o Ministério do Trabalho, como instituição responsável pela observância das normas técnicas e legais de segurança e saúde no trabalho e do trabalhador, impôs certificação, para aqueles que prestarão o serviço conforme objeto do edital, observando a exigência contida na Norma Regulamentadora NR nº 33 (NR-33 Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados) e Norma Regulamentadora nº 35 (Trabalho em altura). E como já é de conhecimento desta empresa contratante, os funcionários estarão submetidos à altura e espaços*



confinados. PORTOSUL RS 33.1 Objetivo e Definição 33.1.1 Esta Norma tem como objetivo estabelecer os requisitos mínimos para identificação de espaços confinados e o reconhecimento, avaliação, monitoramento e controle dos riscos existentes, de forma a garantir permanentemente a segurança e saúde dos trabalhadores que interagem direta ou indiretamente nestes espaços. 33.1.2 Espaço Confinado é qualquer área ou ambiente não projetado para ocupação humana contínua, que possua meios limitados de entrada e saída, cuja ventilação existente é insuficiente para remover contaminantes ou onde possa existir a deficiência ou enriquecimento de oxigênio. 35.1. Objetivo e Campo de Aplicação 35.1.1 Esta Norma estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade. 35.1.2 Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda. 35.1.3 Esta norma se complementa com as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos Órgãos competentes e, na ausência ou omissão dessas, com as normas internacionais aplicáveis. Sendo assim, deverá constar no Edital, no item capacidade técnica, a seguinte exigência: I - Apresentar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO do Ministério do Trabalho. Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, Portaria 3.214/78 – NR-7 e apresentar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (Portaria 3.214/78) do Ministério do Trabalho. Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, Portaria SSST Nº 25/94 – NR-9, e LTCAT NR5, acompanhados com a ART/AFT específica, obrigatório e necessário para garantia dos serviços e dos funcionários envolvidos. II – Apresentar os certificados de NR nº 33 (NR-33 Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados) e NR nº 35 (Trabalho em altura). III - Certificação de Transporte de Cargas Perigosas (cursos) do(s) condutor(es) MOP; IV - CERTIFICADO IBAMA EMPRESA E RESPONSÁVEL TÉCNICO PORTOSUL RS É de suma importância que seja obrigatória a exigência de documentação de Certificado de Cadastro emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, tanto em nome da empresa quanto em nome de seu responsável técnico. Com atividade compatível com o objeto licitado, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 6.938/81 e conforme o artigo 8º da IN nº 31 – IBAMA, de 3 de dezembro de 2009. Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) Art. 8º - O Certificado de Regularidade, com validade de três meses a partir da data de sua emissão, conterá o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou razão social, as atividades declaradas que estão ativas, a data de emissão, a data de validade e chave de identificação eletrônica. (Redação dada pela IN Ibama Nº 10, de 2010) § 1º - O Certificado de Regularidade será disponibilizado para impressão, via internet, desde que verificado o cumprimento das exigências ambientais previstas em Leis, Resoluções do CONAMA, Portarias e Instruções Normativas do IBAMA. (Redação dada pela IN Ibama Nº 10, de 2010) § 2º - A prestação de serviços pelo IBAMA às pessoas físicas e jurídicas fica condicionada à verificação



de regularidade de que trata o parágrafo anterior. (Redação dada pela IN Ibama Nº 10, de 2010).

V- LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA EMPRESA E LOCAL DE DESCARTE - CONTRATO COM ESTAÇÃO DE TRATAMENTO PARA DESCARTE DE RESÍDUOS ACOMPANHADO DA L.O E COMPROVANTE DE REGISTRO NO CONSELHO COMPETENTE. Quanto a Licença de Operação emitida pela FEPAM, o licenciamento é obrigatório e não facultativo, e ainda, uma nova portaria da FEPAM, Nº67/2017. Art. 3º A coleta e o transporte dos resíduos provenientes de esgotamento sanitário deverão ser realizados somente por veículos licenciados pela FEPAM para a atividade de Coleta e Transporte de Resíduos de Esgotamento Sanitário. Art. 6º A partir de 3 de janeiro de 2018, a coleta e o transporte dos resíduos provenientes de esgotamento sanitário somente poderão ser realizadas por veículo licenciado pela FEPAM para a atividade de Coleta e Transporte de Resíduos de Esgotamento Sanitário. A administração pública deve ter consciência da responsabilidade em contratar uma empresa sem licenciamento, no entanto a referida portaria previu um prazo maior para adequação da licença, o qual também já expirou, portanto não há motivos para não exigir o referido licenciamento. A exigência de licenciamento tem amparo na Constituição Federal e está regulada pela legislação ordinária. Sendo assim, a apresentação da referida licença deve ser obrigatória. A LO autoriza o interessado a iniciar a operação do empreendimento. Tem por finalidade aprovar a forma proposta de convívio do empreendimento com o meio ambiente, durante um tempo finito, equivalente aos seus primeiros anos de operação. Assim como o comprovante de cadastro no sistema de emissão de MTR's da FEPAM, isso tanto pra quem vai transportar quanto o próprio município deve estar cadastrado, pois quem emite a MTR é o gerador de resíduo e não o transportador, diante disto se faz necessária inclusive a comprovação de contrato com ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DEVIDAMENTE LICENCIADA e COM COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO COMPETENTE, pois ao emitir a MTR o Município já deve ter os dados do transportador e da Estação que receberá os resíduos, basta verificar tal obrigatoriedade na portaria 087/2018 FEPAM. Sendo assim, deverá constar no Edital, no item capacidade técnica, a seguinte exigência: PORTOSUL RS I – L.O FEPAM DO TRANSPORTADOR para esgoto sanitário e resíduos perigosos (EMPRESA LICITANTE) II – COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO MTR ONLINE FEPAM III – CONTRATO COM ESTAÇÃO DE TRATAMENTO juntamente com L.O. e COMPROVANTE DE REGISTRO NO CONSELHO COMPETENTE. VI- REGISTRO NO CONSELHO COMPETENTE O pedido em relação ao registro da empresa junto ao CREA ou CRQ e registro do responsável técnico junto ao Conselho Competente, a comprovação de possuir no seu quadro de funcionários ou através de contrato de prestação de serviços um engenheiro responsável pelos serviços é compatível com a Lei de Licitações conforme segue: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - capacitação



técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. § 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, PORTOSUL RS considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. § 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. § 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. § 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. Fica claro que se faz obrigatório a exigência de certidão de registro em órgão competente, tanto da empresa quanto do responsável técnico. Sendo assim, deverá constar no Edital, no item capacidade técnica, a seguinte exigência: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente da licitante e do responsável técnico. II – registro ou inscrição na entidade profissional competente do Local de Descarte de resíduos. VII - ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADOS. A exigência de que os atestados sejam devidamente registrados é pertinente à comprovação de que além da empresa já ter prestado o serviço licitado ela também concluiu com êxito atendendo todas as normas para a execução, no entanto, a limites para a exigência, senão vejamos: A fundamentação legal aplicável encontra-se no Art. 30 da Lei 8.666/93, especialmente nos seguintes dispositivos: A) “II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação(...)”. PORTOSUL RS Observação: pertinente e compatível não significa necessariamente idêntico. B) 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: C) § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. E) A comprovação de aptidão técnica , no caso das licitações de obras e serviços, será



feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Sendo assim, deverá constar no Edital, no item capacidade técnica, a seguinte exigência: I - Comprovante de aptidão para o desempenho dos serviços desta licitação através certidões ou atestados fornecidos, por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificado, com razão social, CGC/MF, endereço completo, bem como nº de identidade ou CPF, ou cargo, ou ainda função do expedidor, que comprovem de forma clara e precisa ter a licitante prestado ou estar prestando a contento serviço compatível em termos de quantidade de serviços e de execução de locação de 5.0000 horas de equipamentos de hidrojateamento de alta pressão e sucção a vácuo para limpeza de rede e poços de visitas de redes de esgoto cloacal ou pluvial, nos termos do inciso I, parágrafo 10, do artigo 30 da Lei 8666/93 e suas alterações, devidamente certificados no CONSELHO COMPETENTE acompanhado da respectiva CAT/AFT (Certidão de Acervo Técnico). PORTOSUL RS Será admitido o somatório dos quantitativos consignados em diferentes atestados. VIII - BALANÇO PATRIMONIAL VÁLIDO A previsão busca garantir justamente a ampliação da disputa entre todos os licitantes capazes de garantir o cumprimento da obrigação e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, princípio que deve nortear as licitações. A Lei Federal nº 8.666/1993 prevê que, para a habilitação na licitação, exigir-se-á dos interessados documentação relativa à qualificação econômico financeira, com o objetivo de aferir a capacidade do licitante de executar os compromissos que por ventura lhe serão adjudicados, na hipótese de vencimento do certame. No art. 31, detalha-se a documentação exigível para fins de qualificação econômico-financeira. Destaca-se: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: §1º. A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. §2º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. §3º. O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. Veja que o que a Lei pretende garantir é a capacidade financeira suficiente do licitante para cumprir com os compromissos que serão assumidos caso seja vencedor da licitação. A Instrução Normativa nº 02/2010, em interpretação da Lei, expressamente declara que a apresentação do Índice de Liquidez não deve ser entendida isoladamente, como único parâmetro garantidor da capacidade financeira de potenciais fornecedores da Administração. Define-se que, se o licitante apresenta Índice inferior a 01(um), passa-se necessariamente à análise do capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo exigível, nos termos do art. 31, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993. Exigir os documentos que comprovam a capacidade financeira da empresa e, porquanto, a segurança da Administração em



ver cumprido o objeto licitado. Deixar de exigir, além de ferir orientação expressa do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ofende o princípio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, deverá constar no Edital, no item capacidade econômico financeira, a seguinte exigência: I - Balanço Patrimonial (Ativo, Passivo e Demonstrativo de Resultado) do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da Lei, o qual será aferido de acordo com os critérios objetivos fixados na Ordem de Serviço n.º 09 de 22/08/2019 e suas alterações. • O Balanço Patrimonial deverá estar registrado na Junta Comercial, juntamente com o Termo de Abertura e Encerramento, ou publicação no Diário Oficial, ou Termo de Autenticação na Receita Federal – Sistema Público de Escrituração Digital (SPED – Recibo de entrega de Livro Digital, Requerimento de Autenticação de Livro Digital, Ativo, Passivo e Demonstrativo de Resultado) cópia simples; • Empresas Constituídas a menos de 1 (um) ano, apresentarão o balancete de verificação referente aos 2(dois) últimos meses anteriores a data de abertura da licitação. • Empresas Constituídas a menos de 2 (dois) meses apresentarão o balanço de abertura. PORTOSUL RS • As formas societárias definidas na Lei Complementar 123 de 14/012/2006 e Lei Complementar 147 de 07/08/2014 e suas alterações, estão dispensadas da apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultados devendo, entretanto, fazer prova de faturamento (receita bruta) conforme: Receita Bruta nos limites estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/06 de 14/12/2006 e alterações, comprovada através dos seguintes documentos: a) Declaração do Simples Nacional (Extrato do Simples Nacional). b) Declaração do Imposto de Renda; IX- ATESTADO DE VISITA Ainda, para deixar as partes, contratante e contratada mais tranquilas em relação ao serviço a ser prestado na cidade de Canoas, se faz necessário o atestado de visita técnica assinado por ambas as partes para comprovação e ciente do trabalho a ser executado. Sendo assim, deverá constar no Edital: ATESTADO DE VISITA AO ÓRGÃO LICITANTE, atestando que têm ciência e dá plena concordância com as particularidades do certame e seus possíveis desdobramentos, a ser realizada até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura do certame. X – ESCLARECIMENTOS Requeremos ainda, esclarecimentos quanto a forma de participação e apresentação dos documentos de habilitação, ou seja, o Decreto 10.024, publicado em 23 de setembro de 2019, promove mudanças na sistemática do pregão eletrônico, nos termos da Lei 10.520, e revoga o Decreto 5.450, editado em 2005. Uma alteração significativa se relaciona à fase de habilitação. Todos os licitantes serão obrigados a entregar previamente a documentação relativa à sua habilitação. É o que dispõe o art. 26 do Decreto 10.024: PORTOSUL RS “Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.” Assim sendo, requer desde já a alteração do presente edital para que conste, além da documentação lista aqui, as novas regras para apresentação da documentação de acordo com o artigo 26 do Decreto 10.024/2019. XI – VALOR DE REFERÊNCIA A pesquisa de mercado, efetuada na fase interna do certame, é obrigatória em qualquer processo de licitação (seja por intermédio das modalidades Concorrência, Tomada de Preços, Convite ou Pregão) ou contratação direta. É através da pesquisa de mercado que a Administração identificará quais são os preços praticados no mercado no ramo do bem ou serviço objeto da contratação. A pesquisa de preços é requisito de validade do procedimento licitatório e também da contratação direta. Sua ausência enseja a nulidade dos atos administrativos que a afastaram ou desconsideraram, na medida em que, assim, faltaram ao dever jurídico de demonstrar a regularidade dos preços contratados. Trata-se de consequência inexorável quando não houver sido realizada a pesquisa ou quando, realizada, resultou inepta para apurar o valor

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição 2335 - Data 13/08/2020 - Página 173 / 254

real de mercado do objeto pretendido pela Administração. Importante salientar que, além de obrigatória, a pesquisa deve ser revestida de fundamentada seriedade, sob pena de responsabilização não somente dos agentes que a fizeram, mas também, do pregoeiro, comissão de licitação e autoridade competente que homologa o procedimento. PORTOSUL RS De notar que o Edital em questão, não traz um valor de referência baseado em pesquisa de preço no mercado, mas sim, a ultima proposta desta licitante, uma vez que sendo esta empresa a que executa o trabalho na Prefeitura de Canoas, está ciente de que o valor apresentado foi uma proposta de redução para ajudar o município a passar a pandemia do COVID19 e ter assim o seu contrato renovado, vez que o valor está bem abaixo do praticado pelos concorrentes. É importante salientar que esta licitante apresentou orçamento ao município com valores atualizados em caso de nova concorrência e o valor foi de R\$310,00 (trezentos e dez reais), ou seja, o valor que está descrito no Edital, ou é coincidência ou é o exato valor que esta empresa propôs ao município para fins de renovação contratual. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU): Acórdão nº 2.136/2006 - Primeira Câmara: bem como acerca do fato de que, ainda que se admita que ‘(...) exista um setor responsável pela pesquisa de preços de bens e serviços a serem contratados pela administração, a Comissão de Licitação, bem como a autoridade que homologou o procedimento licitatório, não estão isentos de verificar se efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticado no mercado, a teor do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992 (cf. Acórdão nº 509/2005- TCU- Plenário). (grifos nossos) Acórdão nº 51/2008, Segunda Câmara – TCU: [...] Segundo o art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993, cabe à comissão receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à licitação e ao cadastramento de licitantes, devendo o julgamento ser processado com observância das disposições do art. 43, inciso IV, da citada Lei, ou seja, deverá ser verificada a conformidade de cada proposta com os preços correntes de mercado. Ainda que se que admita que na [...] exista um setor responsável pela pesquisa de preços de bens e serviços a serem contratados pela administração, a Comissão de Licitação, bem como a autoridade que homologou o procedimento licitatório, não estão isentos de verificar se efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticados, a teor do citado artigo. (grifos nossos) Somente com a pesquisa de preços a Administração consegue demonstrar e justificar o valor do objeto que pretende adquirir/contratar. Portanto, imprescindível que a pesquisa seja anexada aos autos do processo licitatório, para justificativa do valor a ser pago ao futuro contratado. PORTOSUL RS Sendo assim, é dever da comissão de licitação divulgar o valor apurado no mercado se o fez, do contrário deverá fazê-lo sob pena de nulidade do procedimento licitatório. XI - CONCLUSÃO Desta forma, as ações desse Pregoeiro na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal n.º 8.666/93 serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público. Conforme as disposições acima destacadas releva notar cabe alterar o rol de documentos solicitados. Passando a constar no referido edital os seguintes documentos: □ PCMSO, PPRA, LTCAT de acordo com a NR5; □ Comprovante de treinamento dos funcionários em NR33 e NR35; □ Certificado de registro do IBAMA da empresa e do responsável técnico; □ Licença ambiental junto a FEPAM, bem como comprovante de cadastro no sistema MTR para transporte dos resíduos recolhidos; Contrato com Estação de Tratamento para Descarte de Resíduos acompanhado da L.O e comprovante de registro no conselho competente; □ Registro em conselho competente, CREA/RS ou CRQ/RS; □ Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no órgão competente; □ Balanço Patrimonial válido; □ Atestado de visita; □ Inclusão das novas regras para apresentação da documentação de acordo com o artigo 26 do Decreto 10.024/2019, no edital. □ Valor de referência conforme pesquisa realizada. PORTOSUL RS Diante do exposto, pugna pelo provimento da impugnação. Tramandaí, 23 de julho de 2020. Nestes termos, Pede Deferimento.”



Considerando o esclarecimento é de ordem técnica, o processo acima, foi encaminhado para análise técnica da Secretaria Municipal de Obras, que assim manifestou-se:

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Com base na análise realizada, segue a manifestação do responsável técnico, no que se refere ao ofício de pedido de impugnação do Edital nº 159/2020 – Registro de Preços nº 047/2020, através do Processo Administrativo nº 41.700/2020, apenso ao Processo Administrativo nº 36.339/2020. 1) Exigência de apresentação de PCMSO, PPRA e LTCAT. O PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais são programas estabelecidos pelas NR-7 e NR-9, respectivamente, que visam promover e preservar a saúde e a integridade dos trabalhadores em decorrência dos riscos (físicos e ambientais) existentes nos ambientes de trabalho e o LTCAT é um Laudo Técnico, sendo um documento conclusivo o qual possui a finalidade de documentar a existência ou não de agentes nocivos presentes no ambiente laboral, concluindo se há ensejo a Aposentadoria Especial ou não. Todos empregadores e instituições que admitem trabalhadores como empregados são obrigados a elaborar e implementarem o PCMSO e o PPRA. Veja, portanto, que independente do número de funcionários e do ramo de atividade, é obrigatória a elaboração e implementação dos programas de prevenção, fiscalizados pelo Ministério do Trabalho e pela Previdência Social. A ausência de tal exigência no Edital, justifica-se pelo entendimento pacificado de que todos os que contratam com a Administração Pública ou com a iniciativa privada, em havendo mão de obra, ou seja, possuindo empregados, dos quais a prestação dos serviços depende diretamente, é obrigatório que se mantenha tais documentos atualizados, conforme a disposição legal. Todavia, estes documentos são objeto de fiscalização, com base nos anexos do Decreto Municipal nº 196/2018, que estabelece normas para a designação de fiscais de contratos celebrados pelo Município de Canoas/RS e fixa a metodologia de fiscalização. Conclusão: administrativamente julga-se improcedente o pedido de impugnação com base neste questionamento, mesmo entendo que à clareza da Legislação Trabalhista, o tomador de serviços, quase que na integralidade é configurado como solidário, ficando sob a responsabilidade da Diretoria Jurídica, mesmo com a existência do Decreto nº 196/2018, julgar os riscos, evitando possível prejuízo ao erário e responsabilização indevido ao Município, pois é quem detém a expertise e a prerrogativa para tal análise. 2) Exigência de comprovante de treinamento dos funcionários em NR-33 e NR-35. A Norma Regulamentadora nº 33 o, intitulada de Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados, exigida pelo Ministério do Trabalho, tem como objetivo estabelecer os requisitos mínimos para identificação dos espaços confinados, do reconhecimento, da avaliação, do monitoramento e do controle dos riscos existentes, de forma a garantir permanentemente a segurança e saúde dos trabalhadores que interagem direta ou indiretamente nestes espaços. A Norma Regulamentadora 35, estabelece os requisitos mínimos de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, ou seja, ela garante a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com trabalhos em altura, reconhecendo toda a atividade executada acima de 2 m do nível inferior, onde existe o risco de queda, é considerada trabalho em altura. Conclusão: administrativamente julga-se improcedente o pedido de impugnação com base neste questionamento, visto que na execução dos serviços, não há atividade em ambiente confinado, visto que trata-se de atividade realizada na calçada, onde em nenhum momento o contratado deve adentrar a tubulação da rede pluvial de microdrenagem, muito menos trata-se de atividade executada com risco de queda, pois às Bocas de Lobo (BL), possuem 1 metro de profundidade. 3) Exigência de Certificado de registro do IBAMA da empresa e do responsável técnico. O Certificado do IBAMA é o comprovante de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos



Ambientais – CTF/APP, para confirmar a inscrição. Além deste comprovante de cadastro, é necessário que a empresa também possua Certificado de Regularidade, que é uma certidão atestando a conformidade com as normas do IBAMA. As exigências, segundo a legislação, devem ser incluídas nos editais de licitação, ou seja, toda vez que o processo licitatório tiver como objeto bens ou serviços que constem no Anexo I da Instrução Normativa nº 6 do IBAMA, o certificado deve ser requerido como documento de habilitação. Conclusão: administrativamente julga-se improcedente o pedido de impugnação com base neste questionamento, pois conforme análise do Anexo I da Instrução Normativa nº 6, não se identificou nenhuma atividade em que a desobstrução de águas pluviais por hidrojateamento e/ou sucção se encaixa. Importante salientar que o objeto da licitação não trata de destinação de resíduos de esgotos sanitários (Sessão Serviço de Utilidade; item 17-4 da IN-6), pois estamos nos dirigindo, exclusivamente a desobstrução das redes de águas pluviais, evitando a perda de fluxo e minimizando o risco de entupimento, contribuindo com o combate às cheias e possíveis alagamentos. 4) Exigência de Licença Ambiental junto a FEPAM, bem como comprovante de cadastro no sistema MTR para transporte dos resíduos recolhidos; Contrato com Estação de Tratamento para Descarte de Resíduos acompanhado da L.O e comprovante de registro no conselho competente; CREA/RS ou CRQ/RS. Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo realizado pelo órgão ambiental competente, que pode ser federal, estadual ou municipal, para licenciar a instalação, ampliação, modificação e operação de atividades e empreendimentos que utilizam recursos naturais, ou que sejam potencialmente poluidores ou que possam causar degradação ambiental. O licenciamento é um dos instrumentos de gestão ambiental estabelecido pela lei Federal n.º 6938, de 31/08/81, também conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Em 1997, a Resolução nº 237 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente definiu as competências da União, Estados e Municípios e determinou que o licenciamento deverá ser sempre feito em um único nível de competência. No licenciamento ambiental são avaliados impactos causados pelo empreendimento, tais como: seu potencial ou sua capacidade de gerar líquidos poluentes (despejos e efluentes), resíduos sólidos, emissões atmosféricas, ruídos e o potencial de risco, como por exemplo, explosões e incêndios. Conclusão: administrativamente julga-se improcedente o pedido de impugnação com base neste questionamento, pois novamente, o Edital trata de desobstrução das redes de águas pluviais, sendo o equipamento abastecido com água e jogado na rede pluvial com alta pressão, não havendo coleta e necessidade de destinação de resíduos de esgotos cloacais, fossas sépticas, etc... 5) Exigência de Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no órgão competente. O Atestado de Capacidade Técnica consiste na apresentação de documento que comprove e ateste o fornecimento de materiais ou os serviços prestados pela empresa interessada, emitido por pessoa jurídica, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa contratada. O documento, assinado pelo representante legal da empresa, deve conter informações sobre a empresa contratada e como foi o atendimento realizado por ela. O atestado de capacitação técnica é um dos documentos que podem ser exigidos para comprovar a qualificação técnica dos licitantes que pretendem contratar com a Administração. Conclusão: administrativamente julga-se improcedente o pedido de impugnação com base neste questionamento, pois o Município de Canoas/RS, através da Secretaria Municipal de Licitações, possui 3 Comissões (CRP – Comissão de Registro de Preços; CEP – Comissão Especial de Pregão; CPL – Comissão Permanente de Licitações), compostas por Pregoeiros com prerrogativas administrativas e legais, responsáveis pelas fases internas e externas dos certames, que analisam todos documentos que compõem as licitações, contando com o apoio e responsabilidade técnica dos gestores e servidores de cada Secretaria demandante, não havendo necessidade de tal



exigência, que aos olhos deste técnico, não seria sinônimo de aumento na segurança jurídica, pois se assim fosse, seria adotado na maioria dos processos licitatórios. 6) Exigência de Balanço Patrimonial Válido A Secretaria Municipal de Obras reserva-se do direito de julgar procedente ou improcedente, os questionamentos voltados à execução do objeto e parte técnica da prestação dos serviços propriamente dita. No que se refere à qualificação econômica, assim como capacidade contábil e econômica dos licitantes, a própria Secretaria Municipal de Licitações possui setor responsável, que analisa a capacidade dos concorrentes, devendo ela, julgar se procede ou não procede tal exigência. 7) Exigência de Atestado de Visita A visita técnica está prevista na própria Lei de Licitações. A Lei 8.666/93 prevê no artigo 30, inciso III, que: “III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.” Também conhecida como visita prévia, ela serve para que o licitante tenha conhecimento das condições do local onde realizará o serviço. A visita técnica nada mais é do que a obrigação do licitante ir até o local avaliá-lo. O licitante, em período estabelecido no Edital, deve se dirigir ao lugar onde executará o serviço, caso vença a licitação, podendo visualizar as condições e saber a real necessidade do serviço. Conclusão: administrativamente julga-se improcedente o pedido de impugnação com base neste questionamento, pois trata-se de serviço a ser executado em perímetro urbano, que segue as regras estabelecidas pela Engenharia, no que se refere às redes de micro e macrodrenagem, medido por hora/máquina, sendo o Termo de Referência totalmente transparente, tanto nas características quanto no objetivo a ser alcançado. Tal exigência só acarretaria em ônus desnecessário. 8) Regras de Inclusão de Documentos de Habilitação. A Secretaria Municipal de Obras reserva-se do direito de julgar procedente ou improcedente, os questionamentos voltados à execução do objeto e parte técnica da prestação dos serviços propriamente dita. No que se refere às regras aplicadas ao certame, entendo que cabe à Secretaria Municipal de Licitações, julgar se procede ou não procede tal exigência, com base nas Leis nºs 8.666/1993 e 10.520/2002. 9) Exigência de Comprovação de pesquisa de preço para abertura do certame. No que compete à Secretaria Municipal de Obras, no dia 04/06/2020, foi publicado no Diário Oficial do Município de Canoas/RS, solicitação de orçamento nº 217/2020, que culminou no recebimento de propostas, balizando o maior valor aceitável, conforme planilha abaixo:

EMPRESA	CNPJ	VALOR HORA (R\$)
MARCELO SILVEIRA DE SIQUEIRA	07.152.314/0001-59	390,00
SANDRO BORGES DA ROSA	14.040.948/0001-85	310,00
LORENO A. DA LUZ & CIA LTDA	10.356.837/0001-21	370,00
MASTTER KILL	14.847.478/0001-66	410,00
Maior Valor Aceitável		310,00

Inicialmente foi considerado como “MAIOR VALOR ACEITÁVEL”, o menor valor recebido pela aferição pública realizada. Devido a uma denúncia de possível sobrepreço ao Contrato nº 263/2018, firmado entre o MUNICÍPIO DE CANOAS/RS e SANDRO BORGES DA ROSA, neste caso o requerente da impugnação, com valor/hora de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), realizada através do memorando nº 2019056531, que apontava para o Contrato nº 024/2019, firmado entre o MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO/RS e SANDRO BORGES DA ROSA, com valor/hora de R\$ 119,00 (cento e dezenove reais). Sendo assim, a pedido da Diretoria Jurídica da Secretaria Municipal de Licitações, a Diretoria Administrativa da Secretaria Municipal de Obras, realizou estudo de contratação do objeto, no âmbito de outros Municípios, que originou planilha anexa ao memorando citado, demonstrando que: • 1 MUNICÍPIO pratica o valor de R\$ 304,00; • 1

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição 2335 - Data 13/08/2020 - Página 177 / 254

MUNICÍPIO pratica o valor de R\$ 300,00; • 1 MUNICÍPIO pratica o valor de R\$ 290,00; • 4 MUNICÍPIOS praticam o valor de R\$ 279,00; • 4 MUNICÍPIOS praticam o valor de R\$ 264,80; • 1 MUNICÍPIO pratica o valor de R\$ 245,00; • 4 MUNICÍPIOS praticam o valor de R\$ 239,50; • 5 MUNICÍPIOS praticam o valor de R\$ 239,00; • 2 MUNICÍPIOS praticam o valor de R\$ 232,00; • 3 MUNICÍPIOS praticam o valor de R\$ 225,00. O estudo nos demonstrou que: a) MENOR VALOR : R\$ 225,00 b) MAIOR VALOR : R\$ 304,00 c) MÉDIA DE VALORES : R\$ 254,08 Em detrimento da queda de arrecadação e custeio das medidas de enfrentamento a pandemia de COVID-19, a empresa SANDRO BORGES DA ROSA, requerente da impugnação, concedeu de ofício, um desconto no Contrato nº 263/2018, no valor de R\$ 41,00 (quarenta e um reais), reduzindo o valor/hora de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) para R\$ 249,00 (duzentos e quarenta e nove reais), sendo este o balizador do Edital, reconhecido como o maior valor aceitável. Conclusão: administrativamente julga-se improcedente o pedido de impugnação com base neste questionamento, visto que a Secretaria Municipal de Obras procedeu à aferição pública e recebimento de orçamentos, realizou estudo em 26 Municípios que executavam o objeto por contratação, e com a colaboração e suporte da Diretoria Jurídica da Secretaria Municipal de Licitações, verificou que em detrimento da pesquisa de mercado realizada, o valor a balizar o Edital deveria ser o valor hoje contratado no Município de Canoas/RS, atendendo a todos os requisitos legais. CONCLUSÃO FINAL Em análise aos itens elencados no requerimento, o responsável técnico não visualiza nenhum elemento que justifique a impugnação do presente Edital, no que se refere aos quesitos técnicos/operacionais. No que se refere à exigência de Balanço Patrimonial Válido e Regras de Inclusão de Documentos de Habilitação, entendo que trata-se de matéria a ser analisada e respondida pela própria Secretaria Municipal de Licitações, através de suas instâncias competentes” **O processo acima, foi encaminhado para análise jurídica, e chancelado pela Diretora Jurídica da SML, assim manifestou-se:** “PREZADA DIRETORA, NO QUE PERTINCE AOS PONTOS JURÍDICOS ACERCA DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA SANDRO BORGES DA ROSA-EPP, PELA ALEGADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NA HABILITAÇÃO, TEMOS AS SEGUINTESS CONSIDERAÇÕES. A EMPRESA IMPUGNANTE ALEGA NO ITEM VI, QUE CONFORME DISPÕE O ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93, SE FAZ OBRIGATÓRIO A EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE, TANTO DA EMPRESA QUANTO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. LOGO, PELO ENTENDIMENTO DA EMPRESA, SERIA NECESSÁRIO ALTERAR DO EDITAL PARA INCLUSÃO DO REQUISITO DE REGISTRO NO CONSELHO COMPETENTE TANTO DAS EMPRESAS LICITANTES E DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS QUE IRIAM EXECUTAR OS SERVIÇOS. DE IGUAL FORMA, QUANTO À IMPUGNAÇÃO CONTIDA NO ITEM VIII, A EMPRESA ALEGA QUE APESAR DE OBRIGATÓRIO, A APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL VÁLIDO, COMO QUESITO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA, O MUNICÍPIO OMITIU-SE DEIXANDO DE INCLUIR A EXIGÊNCIA NO EDITAL. OCORRE QUE, PELA ANÁLISE DOS DOIS PONTOS IMPUGNADOS, A LEI DE FORMA EXPRESSA NOS ARTIGOS 30 E 31, DISPÕE QUE A ADMINISTRAÇÃO LIMITAR-SE-Á, AS EXIGÊNCIAS ALI CONTIDAS. EM VERDADE A REFERIDA LEGISLAÇÃO TRAZ O LIMITE LEGAL MÁXIMO DE EXIGÊNCIAS QUE PODERÃO ESTAR PREVISTAS NO EDITAL CONVOCATÓRIO E NÃO FIXA O MÍNIMO OBRIGATÓRIO A SER CONSIDERADO. MARÇAL JUSTEN FILHO, AO ANALISAR OS DISPOSITIVOS DA LEI 8.666/93 QUE SE REFEREM AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ASSIM SE MANIFESTOU: “O ELENCO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO ESTÁ DELINEADO EM TERMOS GERAIS NOS ARTS. 27 A 32 DA LEI DE LICITAÇÕES. É INVIÁVEL O ATO

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição 2335 - Data 13/08/2020 - Página 178 / 254

CONVOCATÓRIO IGNORAR OS LIMITES LEGAIS E INTRODUIZIR NOVOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, NÃO AUTORIZADOS LEGISLATIVAMENTE. (...) O ELENCO DOS ARTS. 28 A 31 DEVE SER REPUTADO COMO MÁXIMO E NÃO COMO MÍNIMO. OU SEJA, NÃO HÁ IMPOSIÇÃO LEGISLATIVA A QUE A ADMINISTRAÇÃO, EM CADA LICITAÇÃO, EXIJA COMPROVAÇÃO INTEGRAL QUANTO A CADA UM DOS ITENS CONTEMPLADOS NOS REFERIDOS DISPOSITIVOS. O EDITAL NÃO PODERÁ EXIGIR MAIS DO QUE ALI PREVISTO, MAS PODERÁ DEMANDAR MENOS.”DESTA FORMA, SEM RAZÃO A IMPUGNANTE QUANTO A ALEGAÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DOS ITENS MENCIONADOS, COMO INDISPENSÁVEIS NA FASE DE HABILITAÇÃO. COMPLEMENTANDO A ANÁLISE DO ITEM VI, VERIFICA-SE QUE O EDITAL, EM ATENDIMENTO A ASSESSORIA TÉCNICA COMPETENTE, EXIGIU A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA NÃO EXAUSTIVA, COM A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS, OU SEJA, BASEOU-SE INCISO II DO ARTIGO 30, POR ENTENDER QUE PARA ESTE OBJETO, ESTÁ QUALIFICAÇÃO, BASTARIA, PARA HABILITAR OU NÃO A CONCORRENTE NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO A SER CONTRATADO. JÁ, EM RELAÇÃO A AUSÊNCIA REFERIDA NO ITEM VIII, BALANÇO PATRIMONIAL VÁLIDO, APESAR DE NÃO SER UMA EXIGÊNCIA OBRIGATÓRIA, E DE SE TRATAR DE REGISTROS DE PREÇOS, CONSIDERANDO O OBJETO E O VALOR TOTAL ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO, RECOMENDA-SE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO, COM A INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA MENCIONADA, COMO REQUISITO HABILITATÓRIO, VISANDO MANTER A SEGURANÇA JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE ESTAMOS DIANTE DE UMA OBRIGAÇÃO FUTURA, DE GRANDE VULTO, SENDO IMPORTANTE MITIGAR SEUS RISCOS. ATENCIOSAMENTE,” Diante do exposto, e pelas razões apresentadas e em acolhimento a manifestação técnica da Diretoria Jurídica, julga PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação interposta pela empresa SANDRO BORGES DA ROSA-EPP, portanto ratifico os demais itens do edital, Em virtude deste pregão estar suspenso para adequação do edital, será publicado em nova data com a devida alteração, cumprindo os prazos estabelecidos em Lei. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro